



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1309828 - SP (2018/0143037-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
CLAUDIA RISSARDO SORELLI - SP243181
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA - SP292233
AGRAVADO : D C H L B
ADVOGADO : KLEBER GUERREIRO BELLUCCI E OUTRO(S) - SP158083

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DISTORÇÃO PRATICADA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROGRAMA HUMORÍSTICO. DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. EXERCÍCIO ABUSIVO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. OFENSA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARÂMETRO ADEQUADO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O eg. Tribunal de Justiça concluiu pela existência de danos morais, em razão da veiculação, em programa televisivo humorístico, de conteúdo ofensivo à honra e à imagem da autora da demanda. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, na hipótese, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.
3. No caso, o montante fixado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se exorbitante, impondo-se sua revisão, com redução para R\$20.000,00 (vinte mil reais).
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*", nos termos da Súmula 54/STJ.
5. Agrado interno provido para conhecer do agrado e dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.828 - SP (2018/0143037-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
CLAUDIA RISSARDO SORELLI - SP243181
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA - SP292233
AGRAVADO : D C H L B
ADVOGADO : KLEBER GUERREIRO BELLUCCI E OUTRO(S) - SP158083

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por TV ÔMEGA LTDA contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 54 do STJ (e-STJ, fls. 325-333).

Nas razões do agravo interno, alega a parte recorrente que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento da matéria probatória, vedado pela Súmula 7 desta Corte, afirmando não haver elementos da responsabilidade civil geradores de danos morais; que, na eventual manutenção da condenação em danos morais, a quantia fixada se mostra exorbitante; e que os juros de mora devem ser contados a partir da data da decisão monocrática.

Aduz, ainda, a exorbitância dos honorários sucumbenciais.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada, ou, caso contrário, a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.

O agravado apresentou impugnação do agravo interno (e-STJ, fls. 347-358).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.828 - SP (2018/0143037-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
CLAUDIA RISSARDO SORELLI - SP243181
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA - SP292233
AGRAVADO : D C H L B
ADVOGADO : KLEBER GUERREIRO BELLUCCI E OUTRO(S) - SP158083

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DISTORÇÃO PRATICADA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROGRAMA HUMORÍSTICO. DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. EXERCÍCIO ABUSIVO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. OFENSA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARÂMETRO ADEQUADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O eg. Tribunal de Justiça concluiu pela existência de danos morais, em razão da veiculação, em programa televisivo humorístico, de conteúdo ofensivo à honra e à imagem da autora da demanda. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, na hipótese, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

3. No caso, o montante fixado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se exorbitante, impondo-se sua revisão, com redução para R\$20.000,00 (vinte mil reais).

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*", nos termos da Súmula 54/STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.828 - SP (2018/0143037-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
CLAUDIA RISSARDO SORELLI - SP243181
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA - SP292233
AGRAVADO : D C H L B
ADVOGADO : KLEBER GUERREIRO BELLUCCI E OUTRO(S) - SP158083

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

A irresignação não merece acolhida.

O Tribunal de origem, ao analisar a questão, entendeu ter havido danos morais, em razão da divulgação de versão distorcida no programa "Pânico na TV", nos seguintes termos (e-STJ, (e-STJ, fls. 215-223):

"Trata-se de ação indenizatória, precedida de ação cautelar (apenso), em face da TV Ômega Ltda. (Rede TV!), ora apelada, em virtude da suposta utilização indevida de sua imagem no Programa Pânico na TV", anteriormente veiculada por esta emissora de televisão. Narra a inicial que, nos anos 80 (1984), a apelante, que contava com 07 (sete) anos de idade, participou do programa "Domingo no Parque", apresentado por Silvio Santos, exibido, à época pela TVS, hoje SBT - Canal 4 de Televisão. Nesta oportunidade, a apelante contou uma piada ao renomado apresentador, utilizando palavras de baixo calão, sendo que tal episódio foi acessado pelo "YouTube" mídia acessada pelo site www.youtube.com.br. (...)

Sustenta a apelante que referido vídeo, postado no site YouTube, foi exibido no Programa "Pânico na TV", fato que lhe ocasionou inúmeros transtornos, uma vez que sua imagem foi ameaçada de forma desrespeitosa e leviana. Aduz, ainda que o sobredito programa veiculou uma matéria de cunho "jornalístico/dramático", noticiando ter encontrado a "mulher bambu" (menina do vídeo), a qual atualmente está debilitada física e psicologicamente, dependendo de uma bengala de bambu para se locomover, como consequência da charada contada à época que era criança. (...)

Decidindo o mérito dos pleitos deduzidos na inicial, o d. Magistrado a quo cometer abusos ainda que se sujeitando a ser punida por tais abusos. (...)

Bem por isso, a reparação de dano decorrente de conduta lesiva, pelo exercício da liberdade de informação, tem como fundamento a violação

de direito ou o prejuízo mediante ação dolosa ou culposa.
(...)

Portanto, é no abuso do direito que se caracteriza a ofensa à dignidade humana a ensejar a responsabilidade civil. Resta saber, então, se a matéria criada e divulgada pela ré restara apta a configurar o abuso de direito ou qualquer modalidade de ato ilícito.

(...)

Pois bem. Embora o conteúdo do vídeo divulgado pelo Programa "Pânico na TV" exponha a apelante (que contava com apenas 07 (sete) anos de idade participando de programa de auditório contando uma "charada" ao Apresentador Silvio Santos nos anos 80 (1984), não há que se falar em uso indevido de imagens, já que passados mais de duas décadas, as imagens do episódio como realmente aconteceu, pode ser acessada no site www.youtube.com.br, da empresa "Google Brasil Internet Ltda." que aqui não é parte, não havendo, ainda, qualquer notícia do ajuizamento de demanda com o fito de coibir a detentora do domínio de permitir o acesso ao vídeo pelos usuários da rede mundial de computadores.

Na outra ponta, ao relacionar o vídeo em comento, protagonizando a vida adulta da autora, narrando uma suposta vida sofrida após a "charada do bambu" com o apresentador Silvio Santos, no meu sentir, extrapolou a ré trazendo versão distorcida do episódio, associando a apelante com uma pessoa debilitada física e psicologicamente, que depende atualmente de uma bengala (de bambu) para se locomover, levando uma vida amargurada e sofrida, e em razão da "charada" contada quando criança em um programa de auditório.

Ou seja, o programa "Pânico na TV" passa a divulgar que a MENINA DO VÍDEO ou, a MENINA DO BAMBU, teve uma vida humilhada, sofredora, sem qualquer expectativa, ultrapassando, os limites da informação e da crítica para atingir a imagem da autora. Segundo o requerido, trata-se de uma paródia do vídeo em comento, de notória ficção sem intenção de causar dano a quem quer que seja. Entretanto, em que pese tal assertiva, evidente aversão distorcida do episódio relacionado à autora, inclusive adotando um cunho jornalístico à situação, já que o apresentador do programa "Emílio Surita" até elogia a produção do programa, quando afirma terem "encontrado a menina do bambu".

Se assim é, o referido programa ultrapassou o limite do direito à informação e a crítica como já observado. O título da matéria "A MALDIÇÃO DO BAMBU", com versão distorcida, não deixa dúvida alguma de que há uma associação, uma vinculação, um atrelamento do comportamento da autora com suposta consequência acometida (maldição), tudo criado por mera liberalidade da apelada.

Para a realização da crítica ou para informação do telespectador, desnecessário era e ao meu ver é, tais associações, quer sejam elas dolosas ou não.

O princípio da dignidade humana não pode compactuar com tais produções, pois, ainda que este ou aquele indivíduo, tenha esta ou aquela fama, ao meu ver, não pode a ré tomar tais situações (após décadas) como um atributo da personalidade do indivíduo, de tal forma que a ele se associe

a imagem da autora, versão distorcida de episódio, sem o controle ou a proteção do Estado de Direito.

Em síntese, não é porque as imagens da participação da autora em programa televisivo estão disponíveis na mídia, que poderia a ré criar versão distorcida, vinculando um atrelamento do comportamento da autora com suposta consequência acometida pela mesma: Percebe-se, destarte, que o dano moral fica configurado quando se molesta a parte afetiva do patrimônio moral, como no caso de frustração, dor e tristeza, o que se verificou na hipótese vertente.

(...)

A reparação pelo dano é consequência da prova inequívoca do abalo moral, que como resultado prático deve gerar o descrédito do autor e aqui apelante em seu meio social, cumprindo anotar, ainda, que é necessário que se torne absolutamente certo, indubitoso, que entre a conduta da apelada e o prejuízo alegado pelo apelante, há nexo de causalidade, o que se vislumbra presente no caso em exame.

Feitas tais considerações e, considerando também a função de desestímulo a repetição de práticas equivalentes às aqui analisadas e, face a capacidade econômico financeira da ré, fixo indenização por danos morais não no patamar pleiteado que totalizam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), entendendo de bom alvitre a fixação no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), e juros de mora legais (à razão de 1% ao mês) contados desde a data do evento, a teor do que dispõe a Súmula nº 54 do STJ: os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Observe-se que o arbitramento se encontra em consonância com diversos precedentes desta Turma Julgadora envolvendo casos análogos e também com a regra do artigo 944 do Código Civil, não havendo que se falar em enriquecimento sem causada parte ofendida, tampouco empobrecimento do ofensor.

Se assim é, condeno o requerido no pagamento das custas dos processos, e honorários advocatícios em conformidade com o artigo 20, § 3º do CPC, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação." (sem grifo no original)

Assim, realmente, em sede de recurso especial, revela-se a impossibilidade de se derruir o entendimento lançado no v. acórdão recorrido – quanto à existência de danos morais na espécie, uma vez que o Tribunal de origem constatou que "o dano moral ficou configurado quando se molesta a parte afetiva do patrimônio moral, como no caso de frustração, dor e tristeza, o que se verificou na hipótese vertente" –, porquanto demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte "a quo" pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em princípio, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, não havendo falar em ausência de prestação jurisdicional. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1.022 do CPC.

2. Tribunal de origem, mediante o exame da prova dos autos, concluiu que "a informação jornalística esbarrou na limitação de compromisso com a privacidade pois, em que pese ter sido publicada como decorrente de denúncias e investigações, a mesma divulgou nome de servidor que exerce atividade de risco junto a menores de alta periculosidade". Para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto à existência do dano moral, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.894.926/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022).

Cabe ressaltar que, ao tratar sobre a liberdade de imprensa e de informação, esta Corte Superior estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp 801.109/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 12/3/2013).

Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão

Superior Tribunal de Justiça

recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.

4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva.

5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.

6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.

7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).

8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.

9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra.

10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.

11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se

coaduna com o ordenamento brasileiro.

12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa.

13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas.

14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.

15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório."

(REsp n. 1.897.338/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 5/2/2021 - sem grifo no original).

No que diz respeito ao valor arbitrado a título de danos morais, a indenização na espécie foi fixada pela Corte estadual com base na seguinte fundamentação: "(...) entendendo de bom alvitre a fixação no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), e juros de mora legais (à razão de 1% ao mês) contados desde a data do evento, a teor do que dispõe a Súmula nº 54 do STJ: os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (e-STJ, fl. 223).

Por outro lado, conforme entendimento firmado por esta Corte Superior, é cabível o recurso especial questionando o *quantum* indenizatório quando este for fixado de forma manifestamente irrisória ou exorbitante, mostrando-se desproporcional aos danos morais

suportados pela vítima.

Com efeito, o valor fixado na origem afigura-se excessivo, especialmente quando confrontado com outros julgados desta Corte Superior, que, em situações semelhantes, arbitrou o valor da reparação em patamar inferior ao fixado no v. acórdão recorrido, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA HUMORÍSTICO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O eg. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que as afirmações feitas pelo humorista corréu, exibida em rede nacional de televisão, extrapolou os limites da arte e do humor, ensejando a indenização por danos morais à autora.
2. A revisão do v. acórdão estadual, para concluir pela não ocorrência do dano moral, como pretendida no apelo nobre, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

Notas: Indenização por dano moral: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(AgInt no REsp n. 1.718.674/AM, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DE IMAGEM EM PROGRAMA HUMORÍSTICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. REQUERENTE QUE PASSOU A SER ALVO DE CHACOTAS EM SEU CÍRCULO SOCIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR EXCESSIVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.
2. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. O acórdão recorrido adotou posicionamento consentâneo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a divulgação de imagem com fins econômicos, sem autorização do interessado, acarreta dano moral *in re ipsa*, sendo devida a indenização e desnecessária a demonstração de prejuízo. Precedentes.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. No caso, o montante fixado em R\$20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se exorbitante, impondo-se sua revisão, com redução para R\$8.000,00 (oito mil reais).

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.766.378/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 15/10/2021)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO DE IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS FORMULADOS NA APELAÇÃO DOS RÉUS. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA, ORA RECORRENTE, EM PROGRAMA DE TELEVISÃO, EM CONTEXTO DESRESPEITOSO E COM INSINUAÇÕES DE NATUREZA SEXUAL, SEM AUTORIZAÇÃO. PROGRAMA "PÂNICO NA TV". VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA (IMAGEM E PRIVACIDADE). DANO MORAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. O propósito recursal é definir, a par da adequação da tutela jurisdicional prestada (omissões no acórdão recorrido e julgamento ultra petita), se a veiculação da imagem da recorrente, no programa "Pânico na TV", afrontou seus direitos da personalidade, a ensejar a condenação por danos morais.

2. Não houve a apontada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem analisou todas as questões suscitadas pelas partes e suficientes para o deslinde da controvérsia, inexistindo, assim, qualquer omissão no acórdão recorrido.

3. Havendo pedido expresso dos réus, no recurso de apelação, no sentido da improcedência total dos pedidos formulados pela autora, não há que se falar em julgamento ultra petita.

4. Sempre que houver agressão a algum direito da personalidade do indivíduo estará configurado o dano moral, a ensejar a devida compensação indenizatória.

4.1. Na hipótese, a conduta dos réus em divulgar na mídia (televisão e internet) o corpo da autora em trajes de banho, ainda que o rosto tenha sido parcialmente encoberto, sem a sua autorização, em contexto desrespeitoso e com insinuações de natureza sexual, no quadro "Vô, num vô", do programa

humorístico "Pânico na TV", com fins comerciais, violou o seu patrimônio moral, notadamente os direitos da personalidade concernentes à imagem e à privacidade da recorrente.

4.2. O fato de a filmagem ter sido feita em local público não é suficiente para afastar, no caso concreto, o reconhecimento do dano moral. Isso porque não foram feitas imagens gerais da praia em que a recorrente estava, mas, sim, na verdade, o propósito da filmagem foi justamente o de explorar a imagem da recorrente, no contexto do respectivo quadro humorístico, em que os repórteres avaliavam os atributos físicos das mulheres, a fim de justificar a entrega do adesivo "Vô" ou "Num vô", a revelar a existência de dano moral indenizável, independentemente de qualquer prejuízo, nos termos do que proclama a Súmula n. 403/STJ.

4.3. A liberdade de imprensa não pode servir de escusa a tamanha invasão na privacidade do indivíduo, impondo-lhe, além da violação de seu direito de imagem, uma situação de absoluto constrangimento e humilhação.

4.4. Tal o quadro delineado, é de rigor a condenação dos réus em indenização por danos morais, fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora a partir da data do evento danoso, e correção monetária a partir deste julgamento, além da obrigação inibitória fixada na sentença.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.728.040/SP, relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 21/9/2018)

Em relação ao termo inicial dos juros de mora, acerca da responsabilidade civil extracontratual da empresa jornalística, a decisão singular deve ser mantida, porquanto apontou a incidência no tema da Súmula 54/STJ, com o seguinte teor: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*"

Por fim, com relação ao valor da verba honorária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que somente é admissível o exame do montante fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido: AgRg no Ag 1.271.295/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 29/3/2010; REsp 1.185.338/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 21/5/2010; REsp 1.074.066/PR, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 13/5/2010; AgRg no Ag 1.136.981/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26/10/2009.

Na hipótese em exame, o *quantum* fixado a título de honorários, de 15% sobre o

Superior Tribunal de Justiça

valor da condenação, não se caracteriza como exorbitante, porquanto dentro dos parâmetros previstos no § 3º do art. 20 do CPC/1973, vigente à data da sua fixação.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, no sentido de conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, reduzindo a condenação imposta a título de danos morais de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$20.000,00 (vinte mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.309.828 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0143037-2

Número de Origem:

00319865520068260068 0680120060319867 0680120060354719 31242006 319865520068260068
680120060319867 680120060354719

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA

ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494

ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974

ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

CLAUDIA RISSARDO SORELLI - SP243181

JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA - SP292233

AGRAVADO : D C H L B

ADVOGADO : KLEBER GUERREIRO BELLUCCI E OUTRO(S) - SP158083

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA

ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494

ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974

ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

CLAUDIA RISSARDO SORELLI - SP243181

JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA - SP292233

AGRAVADO : D C H L B

ADVOGADO : KLEBER GUERREIRO BELLUCCI E OUTRO(S) - SP158083

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023